ANTEPROJECTO REFERENTE À DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Capítulo I — Diposições gerais

Artigo 1.º

(Da inscrição na Ordem como condição do exercício da advocacia)

1. Só os advogados e candidatos à advocacia com inscrição em vigor podem praticar actos próprios da advocacia, nomeadamente o patrocínio judiciário e a consulta jurídica.

2. Os licenciados em direito que exerçam funções de consulta jurídica como agentes administrativos na Administração central, local ou regional, ou em serviços públicos, ainda que autónomos, não estão sujeitos a inscrição na Ordem.

3. Os professores das Faculdades de Direito que se limitem a dar pareceres escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são. por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem.

4. Os doutores e licenciados das mesmas Faculdades podem, independentemente de inscrição, advogar em causa própria, do seu cônjuge e dos seus ascendentes ou descendentes.

5. Não pode denominar-se advogado quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados honorários e os provisionários, desde que seguidamente à denominação de advogado façam a indicação da respectiva qualidade ou situação.

Artigo 2.º

(Do exercício ilegal da advocacia)

Todos aqueles que pratiquem actos de advocacia, sem estarem inscritos na Ordem ou sem nomeação judicial, incorrem na pena do § 2.º do artigo 236.º do Código Penal.

2. Na mesma pena incorrem os que pratiquem actos próprios da advocacia quando estejam inibidos do seu exercício, por virtude de decisão criminal ou disciplinar ou em consequência de suspensão ou cancelamento da inscrição respectiva por qualquer outro motivo.

Artigo 3.º

(Da advocacia em regime de contrato de trabalho)

- 1. Ao advogado que exerça a profissão em regime de contrato de trabalho subordinado cumpre assegurar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, devendo o respectivo contrato ser submetido à apreciação do Presidente do Conselho Distrital respectivo.
- 2. No caso previsto no número anterior não pode o advogado aceitar mandato judicial da respectiva entidade patronal.

Artigo 4.º

(Dos candidatos à advocacia)

- 1. As disposições deste título aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos candidatos à advocacia.
- 2. Os candidatos à advocacia devem, na sua actividade profissional, referir expressamente essa qualidade em especial na correspondência e peças processuais.

Capítulo II — Dos deveres do Advogado

Artigo 5.º

(Do advogado como servidor do direito, sua independência e isenção)

- 1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.
- 2. O advogado no exercício da profissão manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.
- 3. O advogado cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres enumerados neste Estatuto e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os colegas, clientes e quaisquer entidades públicas e privadas com que contacte no exercício da profissão, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social.

Artigo 6.º

(Deveres do advogado perante a ordem jurídica)

Constituem deveres do advogado perante a ordem jurídica:

- a) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;
- Não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes manifestamente ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias ou inúteis para a correcta aplicação da lei ou o descobrimento da verdade;
- c) Recusar o patrocínio a questões que considere injustas:
- d) Colaborar no instituto da assistência judiciária e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei ou pela Ordem;
- e) Protestar contra as violações dos direitos humanos e contra as arbitrariedades cometidas nos tribunais ou pelos órgãos do Estado e agentes administrativos, de que tiver conhecimento no exercício da profissão.

Artigo 7.º

(Deveres do advogado perante a Ordem dos Advogados)

Constituem deveres do advogado perante a Ordem dos Advogados:

- a) Velar pela existência, fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem, exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos que lhe forem confiados;
- c) Defender os direitos e prerrogativas da classe e observar os costumes e praxes profissionais;
- d) Declarar, ao requerer a inscrição, para efeitos de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça, assim como a sua superveniência, neste caso no prazo máximo de trinta dias;
- e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos neste Estatuto e nos Regulamentos;
- f) Dirigir conscienciosamente o estágio dos candidatos à advocacia e elaborar com verdade a respectiva informação final;
- g) Comunicar prontamente qualquer mudança de escritório,

Artigo 8.º

(Dos deveres do advogado decorrentes do exercício da advocacia)

- 1. Os advogados inscritos na Ordem deverão exercer regularmente a advocacia, a ela dedicando a principal parte da sua actividade profissional remunerada.
- 2. Os advogados deverão exercer pessoalmente os mandatos, judiciais ou extrajudiciais, devendo informar os mandantes sempre que recorram à colaboração de outros advogados, só substabelecendo os poderes forenses quando previamente autorizados ou em caso de manifesta necessidade ou conveniência para o constituinte.
- 3, Os advogados não aceitarão ser sócios nem colaborar com sociedades que, directa ou indirectamente, prestem serviços profissionais próprios da advocacia, salvo no âmbito de sociedades civis profissionais de advogados.

4. É vedado aos advogados solicitar ou agenciar clientes, por si ou interposta pessoa.

Artigo 9.0

(Da publicidade)

1. É vedada ao advogado toda a espécie de reclamo por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional.

2. Nas noticias referentes a causas judiciais ou outras questões profissionais confiadas a advogados apenas é permitida a menção dos seus

nomes, não devendo fomentar ou permitir tais notícias.

3. Não constituem formas de publicidade a indicação de títulos académicos, a menção de cargos exercidos na Ordem, ou a referência à sociedade civil profissional de que o advogado seja sócio, devendo qualquer outra menção ser previamente autorizada pelo Conselho Distrital competente.

4. Não constitui também publicidade o uso das tradicionais tabuletas afixadas no exterior dos escritórios, a inserção de discretos anúncios nos meios de comunicação social e a utilização de cartões de visita ou papel de carta com a simples menção do nome do advogado, endereço

do escritório e horas de expediente.

- 5. Nas publicações especializadas de listas de advogados pode ainda inserir-se «curriculum vitae» académico e profissional do advogado, e eventual referência à sua especialização, se previamente reconhecida pela Ordem.
- 6. Os advogados não deverão utilizar publicações não especializadas ou outros meios de comunicação social para divulgação de estudos, artigos, monografias ou opiniões sobre temas jurídicos ou afins, em condições que possam envolver publicidade profissional.

Artigo 10.º (Do segredo profissional)

- 1. O segredo profissional do advogado respeita:
- a) A factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou por sua ordem, ou conhecidos no exercício da profissão;
- b) A factos que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer colega, obrigado quanto aos mesmos factos ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;
- c) A factos comunicados, sob reserva, por co-autor, co-réu ou co-interessado do cliente ou pelo respectivo representante;
- d) A factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência.
- 2. A obrigação de segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço.
- 3. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.
- 4. Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do Conselho Distrital respectivo, com recurso para o presidente da Ordem.
- 5. Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação de segredo profissional.

Artigo 11.º

(Da discussão pública de questões profissionais)

- I. O advogado não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar perante os tribunais ou outros órgãos do Estado, salvo se o Conselho Distrital concordar fundamentadamente com a necessidade de uma explicação pública.
- 2. O advogado não deve tentar influir, de forma maliciosa ou censurável, na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes em órgãos do Estado.

Artigo 12.º

(Dos deveres do advogado para com o cliente)

- 1, Nas relações com o cliente constituem deveres do advogado:
- a) Recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questão em que já tenha intervindo, em qualquer outra qualidade, ou que seja conexa com outra em que represente ou ou tenha representado a parte contrária;

b) Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar informação sobre o andamento das questões que lhe forem

confiadas:

- c) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
- d) Guardar segredo profissional;

e) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;

- f) Dar imediatamente conta ao cliente de todos os dinheiros deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de horários e despesas, quando solicitado;
- g) Dar a aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;
- h) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;
- Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas, sem motivo justificado.
- 2. O advogado não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento de preparos, custas ou quaisquer despesas se, tendo pedido ao cliente as importâncias para tal necessárias, as não tiver recebido.
- 3. O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os juízes, advogados da parte contrária, ou quaisquer outros intervenientes do processo.

Artigo 13.º

(Documentos e valores do cliente: sua restituição findo o mandato)

1, Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente, ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.

- 2. Com relação aos demais valores e objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção pelos honorários e despesas que tenha feito.
- 3, Deve, porém, o advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo Conselho Distrital,
- 4. Pode o Conselho Distrital, antes do pagamento e a requerimento do cliente, mandar entregar a este quaisquer objectos e valores, quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

Artigo 14.º

(Recusa ou abandono do patrocínio oficioso)

- 1, O advogado não deve, sem motivo justificado, recusar ou abandonar o patrocínio oficioso.
- 2, A justificação é feita perante o juiz da causa, no prazo de cinco dias; se o procedimento do advogado não for devidamente justificado dentro deste prazo, o juiz comunicará o facto ao presidente do Conselho Distrital respectivo para fins disciplinares,

Artigo 15.º

(Dos deveres recíprocos dos advogados)

- 1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:
- a) Proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente;
- Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
- c) Actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens manifestamente ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes;
- Mão contactar ou manter relações, mesmo por escrito, sobre as questões com a parte contrária, salvo se previamente autorizado pelo respectivo advogado;
- e) Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas;
- f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.
- 2. O advogado a quem se pretenda cometer assuntos anteriormente confiados a outro advogado fará tudo quanto de si dependa para que ele seja pago dos honorários e mais quantias em dívida, devendo expor

verbalmente ou por escrito ao colega as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha empregado para aquele efeito.

Artigo 16.º

(Dos deveres para com a magistratura judicial)

1. O advogado deve, sempre sem prejuízo da sua independência, tratar os juízes com o respeito devido à função que exercem, e abster-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.

2. É especialmente vedado aos advogados enviarem ou fazerem enviar aos juízes quaisquer memoriais ou recorrerem a processos des-

leais de defesa dos interesses das partes.

Artigo 17.º

(Do patrocínio contra magistrados e colegas)

O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra magistrados, advogados ou candidatos, comunicar-lhes-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta.

Artigo 18.º

(Dever geral de urbanidade)

No exercício da profissão deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias, peritos, intérpretes e testemunhas.